



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

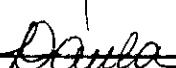
Processo nº. : 11030.000088/2003-80
Recurso nº. : 142.192
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : FABIANE BERTOL
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005

RESOLUÇÃO Nº 106-01.286

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FABIANE BERTOL.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.000088/2003-80
Resolução nº : 106-01.286

Recurso nº. : 142.192
Recorrente : FABIANE BERTOL

RELATÓRIO

Fabiane Bertol, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 79/91, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Santa Maria – RS, mediante Acórdão DRJ/STM nº 2.782, de 09 de junho de 2004, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma nos termos do Recurso Voluntário de fls. 95-121.

1. Da autuação

Contra a contribuinte acima mencionada, foi lavrado, em 07/04/2003, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 04-05 e seus anexos de fls. 06-10, com ciência pessoal em 08/04/2003 – fl. 04, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 441.619,85, sendo: R\$ 181.519,94 de imposto, R\$ 123.959,96 de juros de mora (calculados até 31/03/2003) e R\$ 136.139,95 de multa de ofício (75%), referente ao ano-calendário de 1998, exercício 1999.

Da ação fiscal resultou a constatação da seguinte irregularidade:

1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme consta descrito no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do auto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.000088/2003-80
Resolução nº : 106-01.286

infração, fls. 06-10. Fatos Geradores: 31/01/1998 e 31/10/1998. Multa de Ofício: 75%

A presente infração foi capitulada nos art. 42 da Lei nº 9.430/96, art. 21 da Lei nº 9.532/97; art. 4º da Lei nº 9.481/97.

O Auditor Fiscal da Receita Federal, autuante, esclareceu, por intermédio do Termo de Verificação Fiscal de fls. 06-10, os aspectos, dos quais se transcrevem os seguintes excertos:

- a ação fiscal teve início em 02/08/2002, através da ciência do Mandado de Procedimento Fiscal e do Termo de Início de Fiscalização, para apresentar os comprovantes de todos os rendimentos lançados nas declarações dos períodos de 1997 e 1998, os extratos das contas bancárias que deram origem a movimentação financeira, e ainda, a comprovar através de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos movimentados;
- à fl. 15, apresentou resposta, por escrito, e documentos/extratos bancários das contas mantidas no Banco Bradesco, Ag. 3153-4, c/c nº 36621-8; no Banco do Estado do Rio Grande do Sul, Ag. PAB Ford Passo Fundo, c/c nº 08.2014120 e 308209540; Banco Vizcaya Argentaria Brasil, Ag. 236, c/c nº 003.213409-6;
- por intermédio do Termo de Intimação nº 02/MPF 00103, fls. 15-16, a contribuinte foi intimada a comprovar mediante apresentação de documentos hábeis a origem dos valores, superiores a R\$ 1.000,00 por operação, creditados ou depositados em suas contas bancárias nos períodos de 1997 e 1998, apresentando os documentos de fls. 18-20;
- novamente, foi intimada para comprovar a origem dos valores, constantes do Termo de Intimação de fls. 21-22;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.000088/2003-80

Resolução nº : 106-01.286

- apresentou resposta, alegando que os recursos movimentados em suas contas bancárias "tem origem na constituição de fundos para atendimento da cirurgia de transplante de seu pai, valendo-se de recursos(poupança) de pessoas amigas, que depositaram na conta bancária os referidos valores; para gastos que se sabia existiriam e seriam emergenciais;

- a contribuinte apresentou as Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 1998, 1999 e 2000, utilizando-se do Modelo Simplificado (fls. 25-32);

- a fiscalizada é advogada, com vínculo empregatício na empresa Bertol S/A;

- registrou, ainda, que a fiscalizada apresentou os documentos comprobatórios compatíveis com os rendimentos declarados e com parte da sua movimentação financeira ocorrida nas contas bancárias, acima identificadas;

- entretanto, em relação aos depósitos nos valores de R\$ 460.000,00, R\$ 50.000,00 e R\$ 150.072,50, a fiscalizada não apresentou qualquer documento que comprovasse a origem desses depósitos;

- assim, estes valores que totalizaram o montante de R\$ 660.072,50, em 1998, foram considerados como omissão de rendimentos, ~~caracterizada pela movimentação financeira e bancária de origem não comprovada e~~ incompatível com os rendimentos declarados, os quais foram lançados de ofício, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 e Medida Provisória nº 1.563-1, de 1997 e reedições posteriores, convalidadas pela Lei nº 9.481, de 1997.

2. Da impugnação e Do Julgamento de Primeira Instância

Em sua peça impugnatória de fls. 49-66, acompanhada dos documentos de fls. 67-77, a autuada solicitou a nulidade do auto de infração, julgando-se improcedente o lançamento efetuado. Todos os argumentos de defesa foram devidamente relatados às fls. 81-83.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.000088/2003-80
Resolução nº : 106-01.286

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS, acordaram, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar procedente o lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- verificou-se pelo exame do processo, que não ocorreram os pressupostos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, que versa sobre nulidade, assim é de ser considerado improcedente tal argumentação;

- também, não cabe a autoridade administrativa ao exame da constitucionalidade ou legalidade das leis, é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário (art. 102 da Constituição Federal, de 1998);

- quanto ao mérito, argumentou que a Lei nº 9.430/96 estabeleceu uma presunção (*juris tantum*) de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento;

- ~~assim, caberia a contribuinte apresentar as justificativas válidas~~
para os ingressos ocorridos em suas contas correntes;

- caso não comprovada, caso em tela, tem o fisco o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente;

- inaplicável a Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos, visto que inteiramente superada pela entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 1996;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.000088/2003-80
Resolução nº : 106-01.286

- em sua defesa, a autuada alegou que os recursos considerados omitidos, têm origem na constituição de fundos para atendimento da cirurgia de transplante de seu pai;
- a autuada propôs que seja solicitado as cópias dos cheques e declarações de seus emitentes, caso a fiscalização assim entenda ser necessário;
- a respeito deste tópico, afirmou que as declarações, por si só, não tem condições absolutas de comprovar a origem do numerário movimentado na conta corrente da interessada, transcreve os arts. 219 e 221 do Código Civil;
- da mesma forma, a cópia de cheques não demonstraria o motivo da transferência dos recursos;
- ressaltou, ainda, que a comprovação dos depósitos bancários deve ser efetuada com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, nada há a alterar no lançamento em litígio;
- quanto ao cálculo do imposto com apuração mensal, com base em acórdão proferido pela DR/Santa Maria-RS, esclareceu que o referido acórdão trata-se de acréscimo patrimonial a descoberto, o que não é o caso em questão;
- quanto à jurisprudência administrativa invocada pela autuada, esclareceu que essa pode ser utilizada apenas a título ilustrativo, haja vista que os acórdãos do Conselho de Contribuintes não se aproveitam em relação a nenhuma outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão;
- por último, argumentou ainda que a utilização dos percentuais ~~equivalentes à taxa referencial do SELIC para a fixação dos juros moratórios~~ está em conformidade com a legislação vigente, pois existe a autorização legal específica preconizada pelo § 1º do art. 161 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.000088/2003-80
Resolução nº : 106-01.286

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.

Ano-calendário: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO.

A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

JUROS SELIC. A utilização dos percentuais equivalentes à taxa referencial do Selic para fixação dos juros moratórios está em conformidade com a legislação vigente.

Lançamento Procedente

3. Do Recurso Voluntário

A impugnante foi cientificada dessa decisão em 23/06/2004 ("AR" – fl. 94), e com ela não se conformando, impetrou, dentro do tempo hábil (22/07/2004), o Recurso Voluntário de fls. 95-121, repisando os termos impugnados, requerendo a reforma da decisão de primeira instância e o cancelamento integral do auto de infração e ainda, apresentou as seguintes razões de defesa, que podem assim ser resumidas:

- a fiscalização lavrou o Auto de Infração exclusivamente com base em três depósitos bancários realizados há 5 anos passados, em agências bancárias de Passo Fundo, cujas contas foram criadas única e exclusivamente para constituição de fundos para atendimento da cirurgia de transplante de seu pai;

- também, a fiscalização tinha todo o seu movimento bancário, demonstrando-se que houve a quebra do sigilo bancário;

- ~~em momento algum, as autoridades fiscalizadora e julgadora~~ identificaram quais os documentos que seriam hábeis e idôneos para comprovar a origem dos referidos depósitos bancários, pois se assim o fizessem, os teria feito;

- agora, com muita dificuldade, por ter decorrido mais de 5 anos, conseguiu identificar que os depósitos foram feitos pelo Dr. Dárcio Vieira Marques e,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.000088/2003-80
Resolução nº : 106-01.286

com a colaboração deste, rastreou todas as suas contas junto aos bancos e conseguindo comprovar exatamente o que dissera, ou seja, que os depósitos foram feitos por solicitação do Dr. Nédio Bertol, juntando não só os cheques que foram depositados, como também, declaração do depositante, esclarecendo exatamente a origem dos depósitos que fez, e, a restituição ocorrida;

- se alguma prova restava, esta foi feita, de modo cabal e insofismável, não cabendo mais dizer que não houve prova idônea e hábil;

- transcreveu ementa de Acórdão do Conselho de Contribuintes, onde foi repudiado lançamentos, quando a autoridade lançadora deixa de comprovar o sinal exterior de riqueza, e, também, utilização de prova proibida, in casu, utilizando-se da CPMF

- os auditores fiscais fizeram o lançamento com base exclusivamente nos elementos que buscaram através da CPMF, ou seja, quebraram ilegalmente o sigilo bancário e a partir dele fizeram o lançamento, o que torna a prova ilícita, portanto, imprestável para o lançamento;

- o imposto lançado é tão exorbitante que jamais terá condições de resgatá-lo, pois não tem bens nem rendas suficientes, para tanto;

~~sempre confiou sua declaração de rendimentos e todo o controle~~
de suas contas ao Dr. Nédio Bertol, que era advogado, lamentavelmente, vindo a falecer em 18/03/2002, o que deixou-a totalmente perdida quanto à sua documentação financeira e tributária, especialmente quanto aos três cheques e contas que deram origem ao auto de infração;

- reiterou, os fatos a respeito da abertura da conta bancária, para fins específico de constituir um fundo para a atendimento de despesas cirúrgicas de seu pai, recorrendo-se de pessoas amigas que possuíam poupanças de que não necessitavam no momento e assim transferiram esses depósitos para o referido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.000088/2003-80
Resolução nº : 106-01.286

fundo, o que foi feito de modo gratuito, sem qualquer remuneração, fundado exclusivamente na amizade e solidariedade;

- após a realização da cirurgia e não tendo sido necessário a utilização do mencionado fundo, todos os recursos depositados foram devolvidos ao seu titular, o que está agora devidamente provado e esclarecido, com a localização dos cheques e declaração firmada pelo depositante; (destaque posto)

- assim, ficou totalmente afastada a presunção de rendimentos adotada pela fiscalização;

- é inegável que sempre manteve a mesma média de depósitos, havendo, até mesmo, nesse período, cheques devolvidos no Banco Itaú, por insuficiência de fundos, e, ressaltou: quem possuísse valores próprios de tal monta, jamais deixaria sua conta descoberta ou pagaria juros elevadíssimos no cheque especial;

- a origem dos depósitos, portanto, foi devidamente documentada, de modo hábil e idôneo, com os depósitos, conhecidos da autoridade fiscal e com o encerramento das contas, sem que tivesse havido um fluxo de saques;(destaque posto)

- e, ainda, não teve qualquer aumento patrimonial, não apresentou sinal exterior de riqueza e todo o seu movimento financeiro foi compatível com a sua renda;

- os depósitos bancários não se constitui, por si só, em fato gerador do tributo, apenas poderá servir como indício a ser pesquisado pela fiscalização;

- reiterou, ainda, que está devidamente comprovado, com documentos hábeis e idôneos, a origem e finalidade dos depósitos que não se constituíram em renda, mas simples empréstimos gratuitos e transitórios de depósitos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.000088/2003-80
Resolução nº : 106-01.286

- ressaltou também, que a análise da movimentação deverá ser individualizada por operação, onde o contribuinte terá a oportunidade de, caso a caso, identificar a natureza e a origem dos respectivos valores;

- novamente, pede a aplicação da Súmula do TFR nº182 e transcreveu ementas de decisões administrativas;

- por último, contestou a exigência dos juros de mora, com a aplicação da taxa Selic.

Ao presente Recurso Voluntário foram juntados os documentos, os quais foram acostados nos autos às fls. 122-126, quais sejam:

- cópia de cheques, e
- correspondência assinada pelo Sr. Dárcio Vieira Marques.

À fl. 128, consta despacho administrativo com a informação de que o arrolamento de bens e direitos foi formalizado no processo nº 11030.001636/2004-70, conforme extrato-consulta à fl. 127.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.000088/2003-80
Resolução nº : 106-01.286

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

Conforme já relatado, o Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, que por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar suscitada e no mérito, julgou procedente o lançamento do crédito tributário, relativo à omissão de rendimentos de depósitos bancários de origem não comprovada, referentes aos fatos geradores ocorridos em 31/01/98 e 31/10/98, conforme consubstanciado no auto de infração de fls. 04-05 e descrição contida no Termo de Verificação Fiscal às fls. 06-10, parte integrante do referido auto.

Os depósitos bancários apurados pela fiscalização ocorreram junto ao:

- Banco do Estado do Rio Grande do Sul, Agência PAB/Ford/Passo Fundo, conta nº 308209540, datado de 27/01/1998, no valor de R\$ 460.000,00;

~~Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S/A, Ag. 236, c/c nº 003.213409-6, nos valores de R\$ 50.000,00, datado de 27/01/98, e R\$ 150.072,50, de 14/10/98, ambos com histórico DEP. CHEQUE.~~

O presente lançamento, ora discutido foi regularmente notificado à contribuinte em 08/04/2003 – fl. 04.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.000088/2003-80
Resolução nº : 106-01.286

A contribuinte argumentou que ficara com a titularidade de uma conta bancária para atendimento de despesas médicas/cirúrgicas a serem gastas por seu pai, durante o transplante de fígado a que teria de submeter-se.

Neste sentido, organizou-se um fundo, recorrendo-se às pessoas amigas que possuíam poupanças de que não necessitavam, no momento, e assim transferiram esses depósitos para a referida conta bancária, sem qualquer prejuízo para os depositantes. Tal operação foi efetuada de modo gratuito, sem qualquer remuneração, fundado exclusivamente na amizade e solidariedade.

Segundo a autuada, após a realização da cirurgia, não tendo sido necessária a utilização desses recursos, foram eles devolvidos ao seu titular ou seus titulares.

A autoridade autuante descreveu no Termo de Verificação Fiscal de fls. 06-10, que durante o procedimento de fiscalização, tentou-se obter da contribuinte as informações e comprovações à cerca da origem dos valores depositados em suas contas bancárias, entretanto, não obteve êxito.

A relatora do voto condutor do acórdão de primeira instância, ora recorrido, asseverou que apesar da impugnante ter colocado à disposição para solicitar cópia dos cheques e declarações de seus emitentes, tais declarações assinadas, por si só, não tem condições absolutas de comprovar a origem do numerário movimentado nas contas bancárias, e ainda, da mesma forma, a cópia dos cheques não demonstraria o motivo da transferência dos recursos.

Em sua peça recursal, a recorrente na tentativa de comprovar a origem dos referidos depósitos bancários, trouxe para os autos os documentos de fls. 122-126, quais sejam:

D *[assinatura]*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.000088/2003-80
Resolução nº : 106-01.286

- cópias de cheques dos valores de R\$ 460.000,00, R\$ 50.000,00 e R\$ 150.072,50, emitidos por terceiros;

- correspondência, datada de 17 de junho de 2004, assinada pelo Sr. Dárcio Vieira Marques endereçada à recorrente, onde afirmou ter transferido da sua conta de poupança para o fundo de reserva.

Da análise dos referidos cheques, constata-se que há uma coincidência de datas e valores com os depósitos bancários identificados pela fiscalização.

Entretanto, a recorrente em sua peça recursal assevera à fl. 105, que:

Esses três depósitos destoam da normalidade e, por isso apenas transitaram pela conta da Recorrente e foram, depois devolvidos ao seu titular, como se vê dos extratos juntados, em que aparece os valores depositados, a permanência íntegra dos valores e, posteriormente, o encerramento da conta, em bancos nos quais não foram efetuados outros depósitos. (destaque acrescido)

É oportuno ressaltar que somente agora na fase recursal, a recorrente apresentou os mencionados documentos.

Apesar da recorrente ter afirmado "como se vê dos extratos juntados", não foram apresentados os referidos extratos, onde demonstram a devolução dos recursos financeiros ao Sr. Dárcio Vieira Marques, pois todos os depósitos são oriundos de sua conta bancária.

Com essas considerações e consubstanciado no princípio da verdade material, uma vez que somente na fase recursal foram juntadas as cópias dos cheques de fls. 122/125 e correspondência de fl. 126, considerando o previsto no art. 18, § 3º da Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1996, que aprovou os Regimentos Internos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos Conselhos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.000088/2003-80

Resolução nº : 106-01.286

Contribuintes do Ministério da Fazenda, e, considerando, ainda, a busca da segurança de decidir.

Assim, em nome dos princípios elencados, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscalizadora verifique a autenticidade dos documentos juntados em grau de recurso, assim como a veracidade das operações representadas pelos documentos, diligenciando junto às empresas envolvidas, inclusive com a intimação da recorrente para comprovar a devolução dos depósitos recebidos e do encerramento da conta bancária, como ressaltado pela recorrente.

E, ainda, levando-se em conta o princípio do contraditório, torna-se necessário que seja analisada a compatibilidade entre os levantamentos e os documentos apresentados pela contribuinte, de forma que seja elaborado relatório circunstanciado sobre as conclusões a que se pode chegar em vista dos novos elementos de prova.

Do resultado da diligência deve ser dada ciência a contribuinte..

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

